



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL nº 04/2018/COREP/CRG/CGU

Processo nº :	00190.103702/2017-19 (anexo nº 00212.000486/2010-71).
Interessado:	COREP – Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados.
Assunto:	Indícios de irregularidades praticadas pela empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. em procedimentos licitatórios e contratos administrativos estabelecidos no âmbito da FUNASA/MT

EMENTA: Operação Hygeia. Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA.

I – DO RELATÓRIO – Contexto e histórico.

O processo nº 00212.000486/2010-71 foi autuado nesta Coordenação-Geral Responsabilização de Entes Privados – COREP, em razão do recebimento do Ofício Of/PR/MT/ 1º OFÍCIO/Nº 5186/2010, de 02.09.2010, encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, solicitando a adoção, por parte deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, de medidas tendentes à declaração de inidoneidade das pessoas jurídicas CHC TÁXI AÉREO LTDA, INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA, SHOPTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL – LTDA, indicadas no citado expediente, tendo em vista o suposto envolvimento em fraudes relacionadas a licitações e contratos públicos promovidos pela FUNASA/MT e que resultou no desvio de recursos públicos federais.

2. Nesse sentido, exarou-se, em 20.01.2011, o Ofício nº 1583/2011/CGU-PR à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, solicitando o compartilhamento de informações. O expediente foi reiterado em 12.01.2012, por meio do Ofício nº 705/2012/CGU-PR. Em 25.05.2012, por meio do ofício Of/PR/MT/5º Ofício/3082/2012, foram encaminhados documentos digitalizados contendo as principais peças processuais produzidas no Inquérito Policial que deu ensejo à operação em espeque, bem como os autos que compõem a Medida Cautelar nº 2008.36.00.009963-0, deferida pela Primeira Vara Federal de Cuiabá/MT.

3. As supostas irregularidades foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, no bojo da chamada “Operação Hygeia”, que contou com apoio operacional e técnico da Secretaria Federal de Controle – SFC. Ressalte-se, a existência de expressa decisão judicial autorizando o compartilhamento de

informações coligidas pelo Departamento de Polícia Federal com esta CGU, inclusive aquelas de teor sigiloso.

4. Em razão de solicitação externada pela COREP, conforme Nota de Instrução nº 1585/2010, a SFC encaminhou os Relatórios de Demandas Especiais (RDE's) elaborados por conta dos trabalhos desenvolvidos pela CGU na mencionada operação. Não obstante, a fim de coletar mais subsídios probatórios a corroborar com a análise da Coordenação, quanto à instauração de procedimento punitivo em face das referidas pessoas jurídicas, por meio da Nota de Instrução nº 137/2011, sugeriu-se o envio de expediente solicitando os elementos de prova coligidos pela Polícia Federal e Ministério Público Federal relacionados à “Operação Hygeia”.

5. O Relatório de Demandas Especiais – RDE n.º 00190.011536/2009-15 da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso apontou diversas irregularidades e vícios supostamente praticados pelas 4 (quatro) empresas envolvidas. Assim, não obstante cada contratação revista-se de um procedimento autônomo, os meios empregados para viabilizar as fraudes e desvios de recursos se repetem com certa frequência.

6. No curso das investigações da Polícia Federal identificou-se um núcleo de agentes públicos e empresários que especializou-se em promover dispensas injustificadas de processos licitatórios e frustração do caráter competitivo de licitações, direcionando os contratos de valor mais vultosos do Orçamento da FUNASA/MT para um nicho reduzido de empresas, as quais executam os serviços em quantidade e qualidade inferior ao contratado, não obstante recebessem da administração da Fundação como se houvessem cumprido os termos do contrato.

7. Alguns servidores da FUNASA/MT lotados em setores estratégicos, tais quais o Administração, Logística, Licitações e Fiscalização de Contratos, além do próprio ordenador de despesas atuavam de modo conivente às fraudes em contrapartida de vantagens indevidas.

8. Em 20.10.2014 foi elaborada a Nota Técnica nº 2.220/2014/COREP/CRG/CGU, com a detida análise dos fatos identificados para a deflagração de processo administrativo sancionador em face das quatro empresas envolvidas.

9. Por meio do Despacho s/nº, de 15.02.2016, o Sr. Coordenador-Geral da COREP encaminhou os autos à Assessoria Jurídica – ASSJUR para manifestação quanto à abertura de processo administrativo sancionador, notadamente em relação aos aspectos jurídicos relacionados ao caso.

10. A Assessoria Jurídica – ASSJUR/CGU, por meio da Nota nº 00035/2016/ASJUR-CGU/AGU, de 15.04.2016, manifestou no sentido que a conveniência e oportunidade de abrir eventual processo administrativo de responsabilização é uma atividade finalística da própria Corregedoria-Geral da União.

11. Por meio da Nota de Instrução nº 151/2017/COREP/CRG/CGU-PR, de 07.04.2017, em face da abrangência das informações levantadas até o momento e da manifestação da ASSJUR/CGU, houve sugestão para instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor das empresas citadas.

12. Diante do exposto, o Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.103702/2017-19, por meio da Portaria/CGU-PR nº 904, de 11.04.2017, publicada na edição nº 73 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág. 39 de 17.04.2017, sucedida pela Portaria de Recondução nº 2.211, de 17.10.2017, publicada na edição nº 36 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág.202, de 20.10.2017, com vistas à apuração dos atos e fatos constantes do processo nº 00212.000486/2010-71 e eventuais questões conexas que emergirem no curso das apurações.

13. A seguir, adentra-se na análise dos elementos probatórios que descortinam a suposta prática de ilícitos levadas a efeito pela empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. – CNPJ nº 07.437.182/0001-01 indicados nos autos da investigação em exame.

II – DA ANÁLISE

14. Preliminarmente, cabe registrar que a Comissão decidiu elaborar o Relatório Final separado por cada empresa envolvida, por entender não haver conexão entre ambas quanto aos ilícitos praticados, e assim melhor estruturar os fundamentos jurídicos no tocante à apreciação dos elementos documentais ora descortinados.

15. Cabe registrar que os trabalhos de auditoria da SFC foram realizados no período de **24.06.2009 a 06.11.2009**, mediante a análise de vários processos licitatórios, contratos e pagamentos financiados com recursos do orçamento da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - CORE-MT destinados especialmente ao Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, no período de 2006 a 2009.

16. Registre-se que a FUNASA/CORE/MT realizou a dispensa de licitação nº 68/2008, em caráter emergencial, para contratar empresa de prestação de serviços de motoristas. Realizada a cotação de preços, entre três participantes, sagrou-se vencedora a MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA CNPJ 07.437.182/0001-01, conforme ata de julgamento das propostas de 17.12.2008.

17. Em função disso, o Contrato nº 25/2008 foi assinado em 26.12.2008, com vigência até 26.06.2009 (6 meses) no valor de R\$ 1.077.811,40. De acordo com a cláusula 1ª, o objeto era *“a prestação de serviços de locação de mão-de-obra de motoristas destinada às atividades de assistência à saúde, atuando nas ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, nas Casas de Apoio a saúde do Índio/Casai e Pólos Bases da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA na CORE/MT”*.

18. As principais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria da SFC relativas ao Contrato nº 025/2008 e cujos elementos probatórios encontram-se devidamente demonstrados no RDE n.º 00190.011536/2009-15 – em especial quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, prestação de serviços em quantidade inferior a pactuada e com preços divergentes dos contratados entre os anos 2008 e 2009.

19. Diante de todos os fatos apontados nos autos, a Comissão decidiu indiciar a empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA., por meio da Nota Técnica de Indiciamento Nº 004/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU-PR, de 10.05.2017 (SEI 0356599), em face das seguintes condutas:

“II.1.1 – Inclusão indevida de adicional de insalubridade nas propostas de preços, resultando em dano ao erário no montante estimado de R\$ 89.510,20 (Anexo IV).

II.1.2 – Preços unitários contratados divergentes dos efetivamente praticados pela empresa contratada (Anexo IV).

II.1.3 – Superfaturamento de postos de motoristas no contrato nº 25/2008, provocando prejuízo ao erário no montante estimado de R\$ 48.786,18 (Anexo IV).”

II.1 – DA ANÁLISE DA DEFESA ESCRITA

20. Após ter sido devidamente indiciada por meio do Ofício nº 004/2017/CPAR/CGU, de 11.05.2017 (SEI 0356613), a empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. protocolou sua defesa técnica em 29.06.2017 (SEI nº 0449499) relativamente às imputações constantes da Nota Técnica de Indiciação nº 04/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017.

II.1.1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

21. Como questões preliminares, a defesa da MJB alega não ter recebido o anexo da mídia, constante da Nota Técnica de Indiciação nº 004/2017, afirmando que isso ocasionou alguma dificuldade na busca e identificação dos documentos comprobatórios da improcedência das acusações.

22. Alega, ainda, que houve coisa julgada administrativa do processo, haja vista que todos pontos da acusação foram dirimidos e solucionados por agentes públicos designados à época dos fatos (doc. 03 e 12

da defesa), tendo ocorrido o saneamento dos débitos e o encontro de contas, mediante a validação final do Contrato nº 025/2008 (fls. 02-03).

23. Afirma que o servidor da CGU à época, [REDACTED], validou toda execução decorrente do Contrato nº 25/2008, alegando que houve auditoria e encontro de contas de todos os débitos controvertidos que geraram dúvidas por parte da Administração Pública (Doc. 3,10, 16, 17 e 18). Acrescenta que é inconcebível, agora, que a União pretenda receber o que já foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito.

24. Com fulcro nas Leis nºs 9.784/99 e 9.873/99, a defesa alega também que o processo administrativo em curso encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição intercorrente administrativa (fls. 03-04). Entende a defesa que essa modalidade prescricional ocorreu em decorrência da paralização do processo pendente de julgamento ou de despacho pelo órgão autuador em prazo superior a três anos, requerendo o seu imediato arquivamento.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

25. Inobstante as alegações preliminares, cabe esclarecer que a defesa foi devidamente intimada por meio do Ofício nº 004/2017/CPAR/CGU, de 11.05.2017 (SEI 0356613), contendo a Nota Técnica de Indiciamento nº 004/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017 (SEI 0356599), para apresentar sua defesa no prazo de 30 dias.

26. Em função da alegação de não ter recebido a mídia anexa e para dar total transparência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em consonância com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, a Comissão decidiu reenviar toda documentação que fundamentou o indiciamento, por meio do Ofício nº 07/2017/CPAR/CGU, de 30.06.2017 (SEI 0612332), concedendo, inclusive, mais 15 (quinze) dias de prazo para eventuais ajustes na peça de defesa. Entretanto, mesmo tendo recebido a confirmação da entrega dessa documentação pelos Correios em 12.07.2017 ((SEI 0612338), a defesa não complementou sua manifestação anterior.

II.1.2 – DA PRESCRIÇÃO

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

27. Inicialmente, cabe registrar que a defesa manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente, pelo fato de a Administração Pública não ter prosseguido no feito. Alega que embora o órgão tenha o direito de questionar os fatos e o auditado tenha o direito à ampla defesa e ao contraditório, é assegurado aos litigantes em processos administrativos a razoável duração do processo e um prazo para o término da controvérsia.

28. A defesa entende que essa modalidade prescricional é confirmada na modalidade da paralização do processo pendente de julgamento ou de despacho pelo órgão autuador superior a três anos. Alega, ainda, que o procedimento administrativo debatido, além de já resolvido no tempo e forma legal, fora atingido pelo instituto da prescrição intercorrente administrativa, requerendo o seu imediato arquivamento.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

29. Nada obstante as alegações da defesa, a Comissão se posicionará pela ocorrência da prescrição em relação à imputação dos fatos praticados pela MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. e defenderá que a prescrição é um fato prejudicial à eventual aplicação da penalidade.

30. No presente caso, aplica-se o prazo quinquenal na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.873/99. Para o cálculo do prazo, importante saber as datas em que ocorreram as irregularidades. De acordo com o RDE, o Contrato nº 25/2008 foi assinado em 26.12.2008, com vigência até 26.06.2009 (6 meses). Sobre esse ponto e conforme constam dos autos, verifica-se que o último ato ilícito decorrente do Contrato nº 25/2008 ocorreu em junho de 2009. Portanto, se contarmos a prescrição com base no ilícito administrativo da Lei nº

8.666/93, a partir da data de expiração do último contrato, a pretensão punitiva teria se extinguido em **junho de 2014**, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.

31. A Lei nº 8.666/93 não trouxe regras específicas acerca da prescrição dos ilícitos administrativos e penais tipificados nesse diploma legal. Quanto à prescrição dos crimes previstos na lei de licitações, a prescrição é regulada pelos artigos 109 a 119 do Código Penal. Para os ilícitos administrativos, resta a utilização da Lei nº 9.873/99 que regula o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

32. Para o caso concreto sob análise, interessa os artigos 1º e 2º da referida Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

33. Portanto, pelo dispositivo do art. 1º da referida Lei, a prescrição se opera, como regra geral, em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato. Assim, a Comissão defenderá o entendimento que o caso sob análise se aplicaria a regra geral insculpida no *caput* ou mesmo a regra específica para ilícito continuado ou permanente, o que leva à conclusão de que as imputações decorrentes da licitação e dos contratos firmados com a MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA já estariam prescritas.

34. Ainda sobre prescrição, existe outra questão relevante para o deslinde deste PAR e é importante que seja analisada. Trata-se do efeito que a prescrição opera no âmbito do processo. O ponto que se coloca é se o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração ou, ainda, que reconhecida a prescrição, essa apenas impede que seja aplicada a sanção, porém sem impedir que a administração conclua a apuração e julgue a suposta infração.

35. Trata-se de um questionamento relevante, vez que a lei não deixa claro qual efeito decorrente do reconhecimento da prescrição, mas que altera significativamente a conclusão deste PAR. Vale registrar que a Lei nº 9.873/99, quando tratou da prescrição intercorrente no § 1º do art. 1º, declinou expressamente que a ocorrência dessa modalidade de prescrição é prejudicial à continuidade da apuração, pois determina que, uma vez ocorrida a prescrição, os autos serão arquivados. Nas demais hipóteses a lei não tratou o efeito que a prescrição operará.

36. Partindo-se para analogias, se tomarmos o processo administrativo disciplinar – PAD, cujas regras prescricionais estão insculpidas no art. 142 da Lei nº 8.112/90 como referência, verifica-se que na seara disciplinar já restou consolidado o entendimento de que o reconhecimento da prescrição não é prejudicial à continuidade do processo. Tem-se por prática que, em se reconhecendo a prescrição, o processo segue seu curso normalmente até o julgamento. Ao final, a autoridade profere o julgamento do processo e,

em caso de condenação, declara na portaria de julgamento que deixa de aplicar a sanção em decorrência do reconhecimento da prescrição.

37. Então, cabe avaliar se no caso das regras de prescrição trazidas pela Lei nº 9.873/99, o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração. Cabe avaliar se uma vez reconhecida a prescrição de determinada infração, deve a administração pública arquivar o processo em relação à infração prescrita.

38. Há bons argumentos para ambas as soluções possíveis. Pelo lado do entendimento de que a prescrição não prejudica a continuidade das apurações e julgamento das infrações, podemos trazer o princípio da verdade real que rege o processo administrativo sancionador. É dizer que a finalidade do processo administrativo sancionador não é punir e sim apurar a verdade dos fatos. A punição é mera consequência. Logo, se a punição não é a finalidade do processo, constitui interesse público a regular instrução e julgamento do processo, ainda que eventual sanção já esteja prescrita.

39. Se a Administração Pública reconhece a prescrição e já sabe de antemão que não poderá aplicar sanção alguma, sob a perspectiva do princípio da eficiência, da economicidade, do resultado útil do processo, não faria sentido se continuar gastando recursos materiais, financeiros e humanos ao invés de direcioná-los para outras ações que possam trazer melhor resultado útil.

40. A Comissão acompanhará o entendimento da primeira tese, no sentido de que o reconhecimento da prescrição em relação às imputações feitas à MJB não é prejudicial à continuidade da apuração em relação a essas infrações, por entender que essa interpretação é a que melhor atende ao interesse público neste caso concreto.

41. Vencidas as alegações preliminares, iniciamos a análise dos argumentos de defesa acerca do mérito das imputações constantes na Nota Técnica de Indiciação nº 04/2017CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017.

II.1.3 – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

42. Em síntese, a defesa rebate de forma muito superficial os pontos registrados na peça de indiciamento, limitando-se, genericamente, a dizer que houve coisa julgada administrativa; que os fatos foram atingidos pelo instituto da prescrição e que todos os débitos apontados na peça acusatória foram efetivamente identificados, conferidos e pagos, via compensação no encontro de contas por meio de um contrato posterior firmado com a FUNASA/MT (Contrato nº 095/2009), sem que restasse qualquer prejuízo ao erário (Doc. 03).

43. Alega a defesa que o locupletamento ilícito ocorria em favor da FUNASA/MT, haja vista que não houve pagamento dos serviços relativos ao Contrato nº 25/2008 nos três primeiros meses de serviços prestados (Doc. 4). Acrescenta que somente após a interposição de recurso administrativo, requerendo o pagamento dos serviços prestados com 75 e mais de 90 dias, é que a FUNASA se manifestou a respeito (Doc. 05).

44. Acrescenta que sequer exigiu o pagamento de juros e correção monetária, como determina a lei, tendo em vista que sempre buscou junto ao representante da CGU, a promoção do encontro de contas. Afirma que a empresa continuou prestando os serviços emergenciais, mesmo sem receber há mais de 90 dias e sem o reequilíbrio econômico previsto no artigo 37, inciso XXI da CF (Docs. 5, 6, 7, 8 e 9).

45. Por fim, apresentou documentos que comprovam os atrasos de 75 e 90 dias, bem como os pagamentos a menor, alegando que uma Convenção Coletiva do Trabalho alterou os salários dos motoristas a partir de 1º de janeiro de 2009, o que desequilibrou o contrato em favor da FUNASA/MT, que continuava a tomar os serviços sem o efetivo pagamento.

46. Feitas essas considerações, encontram-se descritas, a seguir, as irregularidades que ensejam a aplicação de sanções administrativas elencadas no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

a) – INCLUSÃO INDEVIDA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS PROPOSTAS DE PREÇOS, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO NO MONTANTE ESTIMADO DE R\$ 89.510,20 (RDE nº 00190.011536/2009-15 e ANEXO IV).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

47. Sobre essa imputação, a defesa não entrou propriamente no mérito da questão, limitando-se a dizer que mesmo com todos os problemas enfrentados para o recebimento, a MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA conseguiu normalizar a execução da prestação de serviços no 2º mês, mas entendeu que havia dúvidas quanto à caracterização de insalubridade e penosidade.

48. Registra que em 30.06.2009 a FUNASA/MT solicitou informações em decorrência de auditoria da CGU, conforme requerimento (Doc. 10). Acrescentou que, nessa época, o Sr. [REDACTED] era o representante da CGU que havia identificado os pontos administrativos controversos no Contrato nº 025/2008 e, a partir daí, a MJB teria iniciado a regularização das pendências constantes do RDE mediante a compensação de contas. Afirma que solicitou a realização do acerto de contas em 2010 com a FUNASA/MT. Na sequência, teria contratado médico do trabalho, devidamente cadastrado junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso, para a realização de perícia médica necessária para sanar todas as dúvidas e controvérsias relativas à questão (Doc. 12).

49. A defesa alega que a MJB procurou a FUNASA/MT para que fosse paga uma fatura (mês em atraso), retendo-se em três parcelas, partes das próximas faturas de forma que, ao final de três meses, todo o valor apontado pela perícia médica como devidos, fossem restituídos à contratante. Em face disso, a defesa entende que essas questões apontadas na peça acusatória foram efetivamente resolvidas e esclarecidas nos termos da lei e da Constituição Federal (Docs. 13 e 14).

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

50. Embora a defesa não tenha detalhado todos fatos desta constatação, a Comissão apurou que na cláusula 15.1, item "e", do Termo de Referência da Dispensa nº 68/2008, havia previsão para que as empresas colocassem adicional de insalubridade de grau médio (20%) nas propostas de preços apresentadas, vez que esse adicional era concedido pela FUNASA/CORE/MT aos servidores lotados nas Casas de Saúde do Índio.

51. Ocorre que essa mesma cláusula estipulava que o pagamento do adicional de insalubridade só ocorreria depois de efetuada a perícia pela Delegacia Regional do Trabalho e no interesse do sindicato da categoria. A equipe de auditoria constatou que não havia laudo pericial que amparasse o pagamento do adicional de insalubridade e que o Chefe da Divisão de Administração, Sr. Djalma Rodrigues Porto, informou aos participantes que considerassem o benefício e que apresentassem as propostas sem o referido laudo. Assim, a empresa a MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, colocou R\$ 134,00 na planilha de custos como adicional de insalubridade.

52. Após analisar os processos de pagamentos efetuados à contratada, a equipe constatou que “os valores pagos estão contemplando o adicional de insalubridade, em desacordo com o referido Termo de Referência”, pois não há laudo pericial, e que a folha de pagamento da empresa a MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. evidencia que “não está ocorrendo o pagamento de adicional de insalubridade aos seus empregados”.

53. A auditoria da SFC concluiu que a inclusão desse adicional de insalubridade pelo chefe da DIADM significou, na prática, um aumento da margem de lucro da empresa em relação ao que foi declarado na planilha de custo, o que gerou prejuízo aos cofres públicos. Dessa forma, ocorreu o pagamento no valor de R\$ 89.510,20 a título de adicional de insalubridade, durante todo o período de execução do Contrato nº 25/2008, sem que fosse repassado aos funcionários contratados pela empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA.

54. Registre-se que o Sr. Marco Antônio Stangherlin e o Sr. Djalma Rodrigues efetuaram pagamentos à empresa a MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, no âmbito do Contrato nº 25/2008, a título de adicional de insalubridade sem que houvesse laudo pericial do

Ministério do Trabalho e manifestação do sindicato da categoria dos motoristas, conforme estipulado na cláusula 15.1, “e” do Termo de Referência da Dispensa nº 68/2008.

55. Apurando melhor essa constatação, a Comissão verificou que na realidade a ausência de repasse aos trabalhadores durante a vigência do Contrato nº 25/2008 se deu em virtude de um impasse quanto à concessão do Adicional de Insalubridade, previsto na cláusula 15. I alínea “E do Termo de Referência. O Instrumento convocatório obrigava à realização da perícia, contudo não dispunha se era a empresa MJB ou o órgão contratante (FUNASA/MT) que a realizaria.

56. Diante disso, a Comissão entendeu que a MJB reteve os valores por receio de repassá-los aos trabalhadores, tendo em vista que a perícia poderia considerar a inexistência de agentes insalubres (o que não foi o caso) e, dessa forma, não teria como reaver dos empregados os valores pagos pela FUNASA.

57. A caracterização e a justificativa para concessão do adicional de insalubridade, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos limites de tolerância mensurados, nos termos das normas legais.

58. Registre-se que a defesa juntou aos autos o Ofício nº 1401/Salog/Core-MT/Funasa, de 20.07.2010 (Docs. 14 e 15), em que consta um cronograma pactuado com a FUNASA/MT para o acerto dos pagamentos devidos a título de adicional de insalubridade, contendo os holerites dos funcionários da MJB que prestavam serviços à FUNASA/CORE/MT.

59. Acrescente-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar a prestação de contas ordinária TC 020.955/2010-3, relativa ao exercício 2009 da FUNASA/CORE/MT, aceitou as justificativas apresentadas pela empresa MJB sobre esses mesmos fatos, nos seguintes termos:

“MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos 201. A empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas LTDA foi citada pelo Ofício 0201/2013-TCU/SECEX-MT, de 26/2/2013 (peças 38 e 48).

202. Segundo a empresa contratada, a retenção se deu por impasse quanto a quem era obrigado a realizar a perícia prevista em contrato, se a empresa ou o órgão contratante. Após superação do impasse, caso a futura perícia constatasse inexistência de agentes insalubres, o que não foi o caso, a empresa não teria como reaver dos empregados para devolver ao órgão tomador. Presta esclarecimentos adicionais sobre a contratação da perícia pela empresa e solicita atualização do débito para recolhimento (peça 59). Análise conjunta 203. Verifica-se saneada a questão por dois motivos: 203.1. o recolhimento do débito atualizado pela empresa contratada. 203.2. indicação nos autos, especialmente pelos relatos da MJB, de que a origem da questão não decorre de conduta que configuraria má-fé. 204. A causa aparente reside em imperfeição contratual, ao não estar claro qual o contratante obrigado a elaborar o laudo. 205. Quanto ao débito, há dúvidas se não seria devido aos próprios empregados, pois corresponderia, em tese, a um período em que a insalubridade subsistia, porém sem reconhecimento. 206. Por outro lado, não se entendem pertinentes medidas para tratar neste TC a questão de risco de eventual responsabilidade solidária da UJ, nos termos já expostos nos itens 18-19 da presente instrução. 207. Assim, entendidas ausentes condutas conexas a esta ocorrência que ensejam impacto negativo nas contas dos gestores, consideram-se aceitas as alegações de defesa.” (grifos nossos)

60. Por meio do Ofício nº 0201/2013-TCUISECEX-MT. de 26.02.2013, o TCU notificou a empresa para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ou, pagar um débito decorrente de suposto pagamento indevido de adicional de insalubridade no valor de R\$ 84.846,34. Em 15.05.2013 a MJB fez o recolhimento desse débito por meio da GRU nº 13806-1, no montante atualizado de R\$ 105.616,72

61. Portanto, em que pese a MJB não ter repassado o valor referente ao adicional de insalubridade aos seus empregados nos períodos cabíveis, mas considerando as justificativas apresentadas, a comprovação do acerto dos pagamento pendentes e a manifestação do TCU na prestação de contas ordinária TC 020.955/2010-3, de que a MJB teria realizado o recolhimento do débito atualizado e que a conduta não configurou má-fé, esta Comissão aceitou as justificativas apresentadas para descaracterizar esta imputação.

b) – PREÇOS UNITÁRIOS CONTRATADOS DIVERGENTES DOS EFETIVAMENTE PRATICADOS PELA EMPRESA CONTRATADA (RDE nº 00190.011536/2009-15 e ANEXO IV).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

62. Quanto a essa imputação, a defesa limitou-se a dizer que mesmo com todas as dificuldades enfrentadas para o recebimento dos valores da FUNASA/MT, a MJB pagou inclusive os vales transportes nas localidades que não eram servidas por transporte público.

63. Assegurou que a questão do auxílio transporte nas cidades não servidas por transporte público foi devidamente resolvida no acerto de contas, conforme demonstram os documentos juntados (Docs. 3 e 10).

64. Esclarece que a inclusão na planilha de composição de custos e formação de preços não foi indevida, pois foi fruto de fato notório, previsto na convenção coletiva de trabalho e em documento próprio do tomador de serviços (doc. 13).

65. Alega que o acerto de todos os débitos em atraso ocorreu de forma clara e transparente na esfera administrativa e que por vários momentos, a MJB se prontificou a identificar e solucionar os problemas como demonstram os documentos anexados (Docs. 03 e 10).

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

66. Nada obstante as alegações da defesa, a equipe de auditoria constatou que na execução do Contrato n.º 25/2008 (ANEXO IV), referente à contratação de motoristas para as CASAI's e Pólos-Base, verificou-se que os custos e insumos previstos na planilha de preços da proposta vencedora da Dispensa Emergencial n.º 068/2008 não correspondiam aos efetivamente praticados pela empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA.

67. Foi apurado que o valor a ser pago como adicional de penosidade correspondia a 50% do valor do piso da categoria, R\$ 335,00 (50% de R\$ 670,00). Tal valor constava da 17ª Convenção Coletiva entre sindicatos e empresas do ramo.

68. Pela análise da folha de pagamento dos meses de janeiro/2009 a março/2009, a equipe de auditoria constatou que estava sendo pago, a título de adicional de penosidade, o valor de R\$ 225,00, em desacordo com as cláusulas contratuais e convenção coletiva de trabalho. Nos três meses analisados, o valor apropriado indevidamente pela contratada, considerada a diferença a menor de R\$ 110,00 e R\$ 90,76 de encargos sociais, resultou em R\$ 36.739,26.

69. O mesmo fato ocorreu em relação ao auxílio-transporte, pois, na planilha de custos, a MJB havia previsto pagar aos funcionários o valor de R\$ 50,00, porém, a equipe de auditoria constatou que nada foi pago no mês de janeiro/2009 e apenas R\$ 15,00 para cada um dos motoristas nos meses de fevereiro/2009 e março/2009.

70. Registre-se que a 17ª Convenção Coletiva impõe às empresas do ramo a obrigação de pagar o auxílio-transporte para os trabalhadores que comprovarem a necessidade ou então uma bonificação mensal de R\$ 15,00, caso o trabalhador opte pelo uso de transporte alternativo.

71. Diante do não efetivo fornecimento do auxílio-transporte nos termos contratados, a equipe de auditoria estimou o montante indevidamente pago à contratada no valor de R\$ 7.320,00, sendo R\$ 3.050,00 em janeiro, R\$ 2.135,00 em fevereiro e março. Entendeu a equipe de auditoria da SFC que a MJB não poderia *“vencer o certame declarando certos níveis de remuneração de mão de obra e, na execução do contrato, não observar esses níveis e ser remunerada conforme os patamares pactuados”*.

72. Entretanto, analisando a defesa apresentada pela MJB, verifica-se que a empresa juntou, nos autos, demonstrativo contendo um cronograma pactuado com a FUNASA/MT para o acerto dos pagamentos devidos a título de adicional de penosidade (Doc. 15) e auxílio-transporte, contendo a apresentação dos contracheques dos funcionários que prestaram serviços à FUNASA/CORE/MT.

73. Cabe registrar que essa mesma irregularidade constava dos autos do Processo de Prestação de Contas – Exercício 2009 n.º [020.955/2010-3](#) no Tribunal de Contas da União – TCU, em 24.09.2012, cuja recomendação foi a seguinte:

“9) Preços unitários contratados divergentes dos efetivamente praticados pela empresa contratada (RDE, item 2.1.2.1.4; p. 42-45)

366. Proposta: efetuar diligência à CORE/MT para que a) encaminhe cópia da folha de pagamento da empresa MJB, detentora do Contrato 25/2008, referente a todo o período da vigência desse contrato; b) encaminhe cópia do Termo de Referência da Dispensa 67/2008; c) encaminhe a relação dos motoristas contratados pela empresa MJB no âmbito do Contrato 25/2008 especificando a quantidade de funcionários constantes da folha salarial mês a mês”.

74. Entretanto, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 748/2015 (2ª Câmara), decidiu, em 03.03.2015, arquivar os autos, sem que constasse essa irregularidade.

75. Portanto, em que pese a MJB não ter repassado a totalidade dos valores referentes ao adicional de penosidade e auxílio transporte aos seus empregados nos períodos devidos, mas considerando as justificativas apresentadas, a realização do acerto de contas mediante o pagamento retroativo nos holerites dos seus funcionários e a manifestação do TCU por meio do Acórdão nº 748/2015 (2ª Câmara), esta Comissão resolveu aceitar as justificativas apresentadas para descaracterizar esta imputação.

c) – SUPERFATURAMENTO DE POSTOS DE MOTORISTAS NO CONTRATO nº 25/2008, PROVOCANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO NO MONTANTE ESTIMADO DE R\$ 48.786,18 (RDE nº 00190.011536/2009-15 e Anexo – IV).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

76. Sobre essa imputação, a defesa limitou-se a afirmar que quanto ao número reduzido de motoristas utilizado no início do Contrato n.º 25/2008, houve o abatimento dos valores nas notas fiscais posteriores que iria receber, mediante o conhecimento do servidor da CGU, Sr. Celmo Andrade de Freitas e da própria administração contratual da FUNASA/MT.

77. Alega que houve o acerto das irregularidades decorrentes do Contrato n.º 25/2008, por meio do encontro de contas no contrato seguinte (Contrato n.º 095/2009), tendo em vista que tudo o que se apresentava como débito, fora efetivamente identificado, conferido e pago (via compensação) mediante o encontro de contas, inclusive a pedido da própria MJB (Doc. 03).

78. Destaca a defesa que houve o pleito da cessação de glosas indevidas pela FUNASA/MT, mas ao fim, requereu um encontro de contas na presença de um representante da CGU (Doc. 03 e 12),

79. Ao final, afirma que não pode a União, agora, pretender receber, novamente, o que já fora pago, sob pena de enriquecimento ilícito. Afirma que essa situação já fora devidamente sanada e resolvida, alegando que os serviços foram prestados posteriormente por vários anos mediante novos contratos, sendo as questões devidamente resolvidas, tanto na esfera jurídica, como na esfera administrativa.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

80. Nada obstante as alegações apresentadas, a equipe de auditoria analisou as notas fiscais emitidas pela empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. no período de janeiro a abril/2009 e constatou que houve um faturamento de 61 postos de trabalho nos meses de janeiro e fevereiro/2009 quando, na folha de pagamento analítica e na relação de trabalhadores anexa à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (competência 01/2009), a quantidade alocada na CORE/MT era de 53 trabalhadores e no mês de fevereiro/2009 havia 59 trabalhadores de acordo com a relação de colaboradores encaminhada pela própria contratada MJB.

81. Dessa forma, a equipe detectou uma diferença de 10 postos de trabalho (8 + 2) sem qualquer evidência da efetiva prestação de serviços pela contratada. Para corroborar esse achado, a equipe verificou as planilhas de concessão do auxílio-alimentação aos motoristas com os respectivos comprovantes disponibilizados pela contratada onde se confirmou o pagamento do benefício apenas a 53 motoristas nos meses de janeiro e fevereiro. De acordo com a equipe, houve prejuízo aos cofres da CORE/MT no valor de R\$ 29.448,40.

82. Outra constatação da equipe de auditoria refere-se ao fato de 20 trabalhadores não terem prestados serviços durante todo o período, já que a data de admissão deles se deu no decorrer do mês e não no início, conforme contido no RDE. A SFC apontou que o motorista [REDACTED] foi admitido em 13.01.2009, tendo trabalhado, portanto, apenas 18 dias no mês de janeiro enquanto que a MJB teria faturado integralmente o salário de R\$ 2.944,84.
83. Pelos 18 dias trabalhados, a equipe deduziu que lhe seria devido apenas R\$ 1.766,90, apurando-se uma diferença de R\$ 1.177,94 que não deveria ter sido paga. Assim ocorreu com os outros motoristas elencados no referido quadro, redundando em prejuízo aos cofres da FUNASA/CORE/MT no valor de R\$ 19.337,78.
84. Registre-se que as divergências supracitadas deveriam ter sido constatadas pelo fiscal do contrato, Sr. João Filomeno de Andrade. Portanto, os fatos evidenciam falhas na fiscalização da execução do contrato e o pagamento das faturas originadas de serviços não executados foram autorizados pelo Coordenador-Regional da FUNASA/CORE/MT, Marco Antônio Stangherlin.
85. Entretanto, no Processo de Prestação de Contas – Exercício 2009 nº [020.955/2010-3](#), a equipe de auditoria do TCU também analisou o Contrato nº 25/2008, notadamente os meses de janeiro a março/2009 sobre divergência entre a quantidade de postos de trabalho faturados em janeiro e fevereiro de 2009. Como o período de vigência foi de 26.12.2008 a 26.06.2009, o TCU diligenciou a FUNASA/CORE/MT para que encaminhasse as notas fiscais emitidas pela empresa MJB, bem como as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativas a todo o período de vigência do Contrato nº 25/2008.
86. Nada obstante, a Comissão verificou que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 748/2015 (2ª Câmara), decidiu em 03.03.2015 arquivar os autos, mas comunicando à FUNASA/MT que havia irregularidade remanescente em relação ao faturamento de janeiro/2009, decorrente do Contrato nº 25/2008 firmado entre a FUNASA/MT e a empresa MJB, nos seguintes termos:
- “1.7. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso (Suest/MT) quanto às seguintes impropriedades constatadas:
- 1.7.5. inconsistências entre a quantidade de postos de motoristas faturados por contratada e o número de trabalhadores informados pela empresa à Previdência Social. Diferença de 9 postos a mais no faturamento de janeiro/2009. Contrato 25/2008, MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas LTDA, em desacordo com os art. 66 e 71 da Lei 8666/1993;”
87. Sobre essas irregularidades, a Comissão não identificou nos documentos juntados pela defesa, comprovação da regularização dos 9 postos de trabalho referentes a janeiro/2009. A defesa apresentou diversos documentos comprovando a glosa em pagamentos futuros, por meios de notas fiscais, mas sem demonstrar que se tratava dessa constatação (Doc. 14).
88. O Coordenador-Regional Substituto da FUNASA/CORE/MT, Sr. Jorge Pinto de Oliveira, por meio do Ofício nº 988/DIADM/SALOG/CORE/MT, de 26.08.2010, afirmou que o Contrato nº 25/2008 foi *“cumprido a contento, solicito que seja liberado o valor concernente ao Recibo de Caução, que ora estou anexando”* (Doc. 17)
89. A FUNASA/CORE/MT, por meio do Chefe Substituto da Seção de Recursos Logísticos SALOG/FUNASA/MT, emitiu em 08.09.2010 um Atestado de Capacidade Técnica, no sentido de que a *“mesma vem executando de forma satisfatória e plausível, todas as cláusulas contratuais propostas por esta Fundação Nacional de Saúde, não tendo contra si qualquer conduta que a desabone”* (Doc. 18)
90. Portanto, nada obstante as justificativas apresentadas, a Comissão resolveu manter referida imputação por não ter sido demonstrada a regularização das inconsistências relativas a quantidade de postos de motoristas faturados pela contratada e o número de trabalhadores informados pela empresa à Previdência Social.
91. Verifica-se que houve inexecução parcial do Contrato nº 25/2008, tendo em vista que a empresa MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. responsável pela

emissão das notas fiscais apresentados à FUNASA/MT como documentação suporte ao processo de pagamento, recebeu indevidamente a integralidade do valor das notas fiscais sem ter prestado efetivamente os serviços, o que pode caracterizar idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, inciso III).

III – DA IMPUTAÇÃO.

92. Apresentados os elementos de provas constantes dos Relatórios de Demandas Especiais e do material compartilhado com a Controladoria-Geral da União, considera-se que a empresa MJB incorreu em infração prevista pela Lei nº 8.666/93 em função da divergência entre a quantidade de postos de trabalho de motoristas faturados em janeiro e fevereiro de 2009 .

93. Com efeito, restou evidenciado pelos elementos de prova indicados no bojo dos autos que a MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA., responsável pela emissão das notas fiscais apresentados à FUNASA/MT como documentação suporte ao processo de pagamento, teria recebido indevidamente a integralidade do valor das notas fiscais sem ter prestado efetivamente os serviços decorrentes do Contrato n.º 25/2008, o que aponta para o virtual enquadramento da conduta no tipo descrito no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

94. Tal conduta, autoriza a imposição da pena de suspensão ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista pelo artigo 87, inciso IV da referida lei. *In verbis*:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

95. Dessa forma, pela inexecução parcial do Contrato nº 25/2008 praticada pela MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. foi afetada a relação de confiança com a Administração Pública, afrontando, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos (artigo 3º da Lei 8.666/93).

96. Entretanto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade que deve necessariamente inspirar a atuação do administrador público, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, e considerando que a MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. efetuou um acerto de contas dos pagamentos pendentes dos adicionais de insalubridade e que a conduta não configurou má-fé, a Comissão sugere à autoridade julgadora a aplicação da penalidade de 1 (um) ano de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, inciso III c.c. artigo 88, inciso III, Lei nº 8.666/93.

97. Nada obstante e conforme já devidamente detalhado no item II.1.2, em face da incidência da prescrição sobre as imputações descritas nos autos, esta Comissão **sugere o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo de responsabilização – PAR.

IV – CONCLUSÃO

98. Esta Comissão, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, tendo em vista a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, entende que a pessoa jurídica MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. (CNPJ nº07.437.182/0001-01) demonstrou não possuir condições para permanecer licitando ou contratando, devendo ficar impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 ano, conforme prescrito no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, inciso III, do mesmo diploma normativo.

99. Ademais, em face da ocorrência da prescrição quanto às imputações relacionadas nos autos, devidamente detalhadas no item II.1.2 e com base nas razões acima delineadas, esta Comissão encerra o presente processo administrativo, **sugerindo o seu ARQUIVAMENTO**, com a remessa dos presentes autos de processo administrativo de responsabilização ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com trâmite prévio à Assessoria Jurídica da CGU para exame de regularidade jurídica.

À superior consideração

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

ANDRÉ LUÍS SCHULZ Presidente da Comissão	MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA Membro da Comissão
--	--



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Presidente da Comissão**, em 22/02/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO ROSARIO FERREIRA, Membro da Comissão**, em 22/02/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.